



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501372-39.2021.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante TAYNARA GABRIELLY FELIX TONHOTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501372-39.2021.8.26.0594

COMARCA: BAURU – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: TAYNARA GABRIELLY FELIX TONHOTE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.486

APELAÇÃO CRIMINAL – DROGAS PARA USO PRÓPRIO
– Preliminar – Nulidade da abordagem policial – Inocorrência -
Materialidade delitiva e autoria demonstradas –
Impossibilidade de devolução do dinheiro apreendido por falta
de comprovação de sua origem lícita- Preliminar rejeitada,
recurso não provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 341/347, cujo relatório ora se
complementa, condenou **TAYNA GABRIELLY FELIX TONHOTE** à pena de
advertência sobre os efeitos da droga, por infração ao art. 28, inciso I, da Lei n.
11.343/06, por fato ocorrido aos 11/12/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Inconformada com a condenação, apela a sentenciada, pleiteando absolvição, com fundamento nos incisos II e VII, do art. 386, do Código de Processo Penal. Alega nulidade das provas e da prisão. Requer a restituição dos valores apreendidos (fls. 363/378).

Contra-arrazado o recurso (fls. 383/388), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou não provimento do apelo (fls. 395/402).

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da abordagem policial.

No caso dos autos, a ré foi abordada pelos milicianos, em razão de denúncia anônima, que descrevia suas características e mencionava seu envolvimento com drogas.

Nesse contexto, em face da existência de indícios prévios de prática criminosa, autorizada restou a ação policial, tanto é que foram localizados, em seu poder, 04 pinos de crack e dinheiro, não havendo que se falar em nulidade das provas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Assim, restou caracterizada a fundada suspeita, que autoriza a busca pessoal.

Nesse sentido, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“
.....

2. Por outro lado, para a busca pessoal, regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal, exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Nesse contexto, "Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime" (AgRg no RHC n. 180.748/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

3. Na hipótese, verifica-se que a busca pessoal e veicular decorreram de denúncia anônima especificada, que indicou as características e placa do veículo que seria utilizado no transporte dos entorpecentes (automóvel Cobalt, prata, placa QUR8E37). **Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

4. Nesse aspecto, "A autonomia da autoridade policial é essencial para combater o tráfico de drogas, desde que fundamentada em fatos objetivos e não em estereótipos. No caso em questão, a correspondência entre as características do veículo abordado e a denúncia anônima fortalece a suspeita de envolvimento com tráfico de drogas. Portanto, não há ilegalidade a ser reparada " (AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 791.510/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023.)" (STJ; AgRg no RHC 208239 / PR; Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA; T5; J. 26/02/2025; DJEN 05/03/2025) (grifei)

Como se vê, os milicianos atuaram dentro da legalidade, corroborando a denúncia anônima com elementos objetivos antes da abordagem, que restou justificada como medida necessária à segurança pública, não havendo que se falar em violação de direitos fundamentais.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Assim restou consignado na denúncia:

"Consta dos autos do incluso inquérito policial que a denunciada, no dia 11 de dezembro de 2021, por volta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

das 22h, na quadra 6 da Avenida Nações Unidas, nesta cidade, foi surpreendida com 4,36 gramas de cocaína, para fins de tráfico. Naquela noite policiais militares realizavam patrulhamento noturno na região central de Bauru, onde receberam uma denúncia de tráfico praticado por uma mulher, nas proximidades da praça Rui Barbosa. Quando os policiais chegaram logo se depararam com a denunciada na garupeira de uma moto, os policiais lhes seguiram até a quadra 6 da Avenida Nações Unidas, onde efetuaram a abordagem.

Os policiais encontraram com ela 4 micros tubos ou 4,39 gramas de cocaína e 116 reais em notas diversas. Ela afirmou que foi das vendas de entorpecente. Disse que estava indo levar o dinheiro para "gordão". A denunciada afirmou também aos policiais que os 4 micros tubos eram seus, pela venda das drogas vendidas. É usuária.

A denunciada foi presa em flagrante e posteriormente foi concedido liberdade provisória com medidas cautelares. (fls.1/2 e 57)" (fls. 02/04).

A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 11/13), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19), pelo Laudo de Constatação (fls. 15/18), pelo laudo de exame toxicológico (fls. 77/80) e pela prova oral.

A autoria é certa.

A acusada, em Juízo, disse que é usuária e que o traficante, conhecido como "Gordão" entregou para a interroganda os pinos e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

dinheiro porque a polícia estava rondando a praça, em troca de uma pedra de crack. O sinal de parada não foi atendido, de imediato, porque o condutor da motocicleta estava "chapado". Acrescentou que faz tratamento para o vício (mídia).

O policial militar *Marcelo Wanderlei Barreira*, na polícia, informou que *"realizávamos patrulhamento ostensivo padrão e recebemos denúncia de venda de entorpecentes por uma mulher no local dos fatos e quando chegamos ao local nos deparamos com a indiciada aqui presente que estava na garupeira em uma moto a qual seguimos da praça Rui Barbosa até a quadra 6 da Avenida nações Unidas local onde efetuamos a abordagem; que a mulher entregou quatro pinos contendo substância aparentando ser cocaína e mais dinheiro e disse que o dinheiro era referente a outros pinos que havia vendido e os quatro seriam a sua parte na venda pois é usuária e iria entregar o dinheiro para o "gordão" pessoa de quem havia pego os pinos para venda; que o condutor da motocicleta a mulher disse que era seu namorado e que ia levá-la para entregar o dinheiro e que havia acabado de chegar para buscá-la; que foi dada voz de prisão e apresentamos os fatos na delegacia onde foi requisitado o exame que confirmou se tratar de entorpecente; que eu já conhecia a indiciada de outras ocorrências inclusive de denúncias de tráfico e os dois não ofereceram nenhum tipo de resistência"* (fls. 07). Em Juízo, acrescentou que lhes foi passada a descrição da pessoa (mídia).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

No mesmo sentido, o depoimento do também policial militar *Rodrigo Fabiano Ortiz*, na fase inquisitorial (fls. 08). Em Juízo, acrescentou que, nos termos da denúncia anônima, a pessoa era “mulher de cabelo enrolado, negra” e que a policial feminina fez a revista (mídia).

Os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se:

“Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.n(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)” (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

As testemunhas de defesa foram unânimes ao informar que a ré era usuária e que estava buscando aderir a tratamento (mídia).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Nesse mesmo sentido, o depoimento de *Salvador* , tio da acusada, que informou que sua sobrinha era usuária de crack (mídia).

A testemunha *Alec Velasco* , na polícia, disse que estava saindo com a ré para namorar, quando foram abordados pelos policiais, que encontraram os pinos e o dinheiro (fls. 09). Em Juízo, informou que estava com a vítima há 15 dias e que ambos eram usuários de entorpecentes (mídia).

Restou caracterizado o porte de drogas para uso pessoal, em face da quantidade de droga encontrada na posse da acusada e as circunstâncias de sua apreensão.

Desta forma, em se considerando que as provas constantes dos autos indicam que a droga era para próprio consumo, era mesmo de rigor a condenação da ré , por infração ao art. 28 da Lei de Drogas.

Por fim, o valor apreendido foi encontrado juntamente com o entorpecente, tendo a ré afirmado que o dinheiro que fora entregue pelo traficante “Gordão”, em razão do patrulhamento ostensivo no local. Portanto, ela própria admitiu que o dinheiro tinha origem ilícita.

É de considerar que o ônus da prova da licitude do dinheiro é de competência da defesa, que não foi cumprido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

E como já dito, a própria declaração da ré afasta a origem lícita do valor apreendido.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso.**

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR